

VOTO

Consoante o relatório precedente, por meio do acórdão 9.352/2015 - 2ª Câmara (peça 70), foi fixado prazo de quinze dias para que o Estado de Rondônia (solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes - peça 63 e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho - peça 64) efetuasse o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, com abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor da referida deliberação.

2. Posteriormente, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração apresentados por Aparício Carvalho de Moraes, indeferiu o pedido do Estado de Rondônia de declaração da prescrição para cobrança do débito apurado, concedeu novo prazo de quinze dias para recolhimento do débito (acórdão 2.745/2016 - 2ª Câmara - peça 86) e negou o pedido daquele responsável de dilação de tal prazo (acórdão 5.717/2016 – 2ª Câmara - peça 100).

3. Após a última deliberação, não foi feito o recolhimento do débito derivado das irregularidades constatadas no convênio 326/1995 (Siafi 1326255), celebrado pelo FNS com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, a fim de reaparelhar unidades de saúde e operacionalizar o Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados.

4. Lembro que os responsáveis foram chamados a responder pelo não cumprimento do objeto do convênio, em face das irregularidades assim resumidas no voto condutor do acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara:

- “a) aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço;
- b) ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e das notas fiscais de aquisição;
- c) não comprovação de despesas relativas a alguns certames;
- d) ausência de homologação e adjudicação em certos procedimentos licitatórios;
- e) não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população;
- f) aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas;
- g) não localização de equipamentos/materiais adquiridos; e
- h) falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.”

5. O Estado de Rondônia também foi chamado a responder pelos saques em espécie na conta vinculada (ocorrência atribuída ainda a Sérgio Siqueira de Carvalho) e pela não devolução do saldo do ajuste.

6. Contudo, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, na qualidade de herdeira do ex-secretário estadual de Saúde Sérgio Siqueira de Carvalho e de representante do outro herdeiro (o menor Gabriel Figueiredo de Carvalho), não compareceu aos autos para apresentar defesa, e as alegações formuladas por Aparício Carvalho de Moraes (também ex-secretário estadual de Saúde) e pelo Estado de Rondônia foram consideradas insuficientes para excluir as responsabilidades inicialmente atribuídas. A defesa destes responsáveis somente foi capaz de elidir parte do débito, no valor de R\$ 2.442.652,00, ante a comprovação da aquisição da grande maioria das ambulâncias relacionadas no anexo II do parecer 140/2005, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do FNS (peça 9, p. 236/8), e a verificação de prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa no que diz respeito especificamente aos indicativos de sobrepreço/superfaturamento na compra dos citados bens.

7. Além disso, foi verificada a necessidade de excluir do débito os valores referentes a pagamentos feitos com recursos do executor do convênio (R\$ 824.878,96), e não do concedente.

8. Assim, resta nesta oportunidade julgar irregulares as contas dos responsáveis, inclusive, como sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, as do Estado de Rondônia, imputando-se débito àquele ente, a Aparício Carvalho de Moraes e aos herdeiros de Sérgio Siqueira de

Carvalho, neste último caso até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992).

9. A fim de determinar o valor da condenação de cada um dos responsáveis, recorro que, em decorrência dos vários indicativos de não alcance dos objetivos do convênio, o débito atribuído ao Estado de Rondônia, na fase anterior, correspondeu à integralidade dos recursos repassados, tendo por base a relação de pagamentos à peça 10, p. 56/61 (R\$ 3.353.184,05, despendidos no período de 1º/1/1995 a 10/9/1996, durante a gestão de Aparício Carvalho de Moraes, com abatimento dos R\$ 2.442.652,00 tidos como comprovados, e R\$ 5.932.902,26, despendidos no período de 1º/10/1996 a 30/12/1997, durante a gestão de Sérgio Siqueira de Carvalho, finda em 13/7/1998), mais o saldo do convênio não restituído ao FNS.

10. Considerando que, efetivamente, apenas há evidências de que o Estado de Rondônia foi beneficiado com o saldo do convênio não restituído (R\$ 33.849,33) e com a incorporação ao seu patrimônio de 3.190 equipamentos sem prova da distribuição às unidades de saúde (no valor total de R\$ 5.598.418,77 - peças 9, p. 239/49; e 10, p. 62/117), desta feita, vejo que sua condenação, a princípio, dever-se-ia limitar a esses montantes, sem cominação de responsabilidade solidária aos ex-gestores, porquanto, mesmo que tenham concorrido para o não atingimento dos objetivos do convênio pela não distribuição imediata dos bens e pela ausência de verificação das condições disponíveis para seu correto uso, o saldo do convênio e os bens, ao que tudo indica, ficaram exclusivamente à disposição do ente estatal.

11. Entretanto, após confronto da relação desses bens com aquela referente aos que se encontravam em situação irregular em 9/3/2000 (peça 9, p. 250/1), noto que alguns equipamentos que estavam registrados transitoriamente no patrimônio do Estado de Rondônia foram localizados em unidades visitadas, porém se encontravam sem utilização na área da Saúde, conforme detalhado abaixo:

Tombamento	Situação	Valor (R\$)	Data do Pagamento*
5563	sem funcionamento	291.600,00	1/10/1997
3407	estocado	133.500,00	7/5/1997
5416	sem instalação	219.953,00	2/5/1997
3445	sem instalação	26,00	2/5/1997
4475	sem instalação	186,00	
4166	desvio de finalidade	1.167,00	
5034	sem instalação	4.990,00	7/7/1997
5353	sem instalação	9.231,07	4/7/1997
3463	sem instalação	14.543,00	
3439 e 5677	estocados	2.640,00	7/5/1997
5430	estocado sem peças	38.500,00	31/7/1997
5418	sem instalação	219.953,00	17/7/1997
5784	sem instalação	6.958,00	24/10/1997
5424	estocado sem peças	38.500,00	11/7/1997
5417	sem instalação	219.953,00	17/7/1997
4963	sem instalação	50.200,00	3/7/1997

*quando não disponível a data do pagamento, foi informada a data da nota fiscal (negritada)

12. Na verdade, cabe impor o débito equivalente a esses valores, no total de R\$ 1.251.900,07, aos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, pois, como mostrado no voto condutor do acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara, ele foi negligente nas ações a seu cargo ao não adotar as medidas necessárias para que os equipamentos fossem colocados em funcionamento para benefício da população.

13. Quanto às demais parcelas dos débitos de responsabilidade dos ex-gestores, à primeira vista, há certa dificuldade para segregá-las, porque na relação à peça 9, p. 239/49, não foi identificada a data de pagamento de todos os bens lá constantes, a qual seria relevante a fim de excluir as partes atribuídas individualmente ao Estado de Rondônia das dívidas de cada um dos outros responsáveis.

14. Com o propósito de resolver o problema, sugiro que os valores de cada um sejam somados, tomando-se, para efeito da incidência dos encargos legais, a data do último pagamento impugnado, por ser esse critério o mais benéfico aos responsáveis. Dessa forma, o débito do Estado de Rondônia passa a ser de R\$ 4.380.368,03 (R\$ 5.598.418,77 - R\$ 1.251.900,07 = R\$ 4.346.518,70 + 33.849,33), com encargos calculados a partir de 30/12/1997.

15. Relativamente à situação de Aparício Carvalho de Moraes, observo que, desconsiderando-se as aquisições de empresas fornecedoras de veículos não comprovadas durante aquele período, no montante de R\$ 697.838,00 (a ser imputado a ele), sobriam pagamentos de equipamentos passíveis de questionamento na sua gestão no total de R\$ 212.694,05. Ocorre que é factível estabelecer nexos causal entre esses pagamentos e as saídas na conta corrente do convênio (peça 9, p. 34, 40, 44 e 46), inclusive com algumas das notas fiscais juntadas aos autos, consoante se extrai dos documentos a seguir relacionados:

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Fornecedor	Evidências	Diferença não comprovada (R\$)
7/5/1996	9.052,00	Amazônia Refrigeração Ltda.		9.052,00
7/5/1996	24.690,00	Gold Life Com. Dist. Ltda.		24.690,00
17/7/1996	16.892,00	Golds Telefonia e Informática Ltda.	NF 38 e 39, no total de R\$ 16.892,00, tombamento 2301 a 2330 – peças 10, p. 382/5; e 62, p. 131/2	0,00
17/7/1996	15.680,90	Gold Life Com. Dist. Ltda.	NF 14 e 15, no total de R\$ 15.680,90 - peça 62, p. 133 e 140	0,00
14/8/1996	26.910,38	Gold Life Com. Dist. Ltda.	NF 19 e 21, no total de R\$ 17.246,03, tombamento 3081 a 3090 - peça 10, p. 411/3	9.664,35
6/9/1996	70.877,77	Socibra Comércio e Representações Ltda.	NF 401, 438, 439, 459 e 462, no total de 60.301,15, tombamento 2344, 2345 e 2365 a 2372 - peça 10, p. 427/36	10.576,62
6/9/1996	48.591,00	Central Com. e Rep. Imp. Exp. Ltda.	NF 53, R\$ 48.189,00, tombamento 2793 a 2799 e 3001 a 3050 - peça 10, p. 419/20	402,00

16. Diante do apurado, defluiu que os dois primeiros pagamentos devem ser mantidos como débito de responsabilidade daquele gestor. Por outro lado, não se justifica manter o débito relativo às diferenças não comprovadas das aquisições pagas em 14/8 e 6/9/1996, tendo em vista que, entre essas aquisições, há, de acordo com a tabela abaixo, bens cujo débito é de responsabilidade do Estado de Rondônia e as diferenças alcançam pequeno valor, sem contar a possibilidade de outros equipamentos sem identificação do número de tombamento terem sido igualmente incorporados ao patrimônio do ente estatal:

Tombamento	Data da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Tombamento	Data da Nota Fiscal	Valor (R\$)
3011 a 3055	5/9/1996	13.960,00	s/n	2/9/1996	922,5
3008 a 3010	5/9/1996	29.808,00	3084 a 3088	13/8/1996	1.850,00
2635	2/9/1996	428,00	3004 a 3006	5/9/1996	360,00
2628 a 2630, 2632	2/9/1996	4.200,00	3089	13/8/1996	139,00

2793 a 2799	5/9/1996	1.001,00	3001 a 3003	5/9/1996	2.940,00
s/n	2/9/1996	231,00	s/n	19/8/1996	1.150,00
2638 a 2639, 2641 a 2643	2/9/1996	1.579,80	s/n	2/9/1996	456,00
3083	13/8/1996	2.172,00	3082	13/8/1996	3.528,45
s/n	2/9/1996	1.700,00	2636	2/9/1996	342,00

17. Assim, concluo que o débito de Aparício Carvalho de Moraes deve ser de R\$ 731.580,00 (R\$ 697.838,00 + 9.052,00 + 24.690,00) e o dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho de R\$ 1.586.383,56 (R\$ 5.932.902,26 – R\$ 4.346.518,70), com encargos calculados a partir de 15/8/1996 e 30/12/1997, respectivamente, utilizando-se o mesmo critério indicado anteriormente.

18. Quanto aos valores das despesas acatadas no item 28 do voto que amparou o acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara (R\$ 2.442.652,00 – item 6 deste voto), anoto que, em vez de serem lançados a crédito dos devedores, como efetuado nos cálculos às peças 103 e 104, foram abatidos do débito mediante a sua diminuição dos correspondentes pagamentos impugnados, como evidenciado a seguir:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor a ser considerado no débito (R\$)
19/04/1996	397.500,00	278.250,00	119.250,00
23/04/1996	924.300,00	753.712,00	170.588,00
04/06/1996	578.200,00	578.200,00	0,00
13/06/1996	179.500,00	71.800,00	107.700,00
27/06/1996	621.300,00	359.700,00	261.600,00
16/08/1996	400.990,00	400.990,00	0,00

19. Antes de finalizar, destaco que, segundo o entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 – Plenário c/c a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, de fato, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pois transcorreram mais de dez anos entre a data de entrada em vigor do novo código (11/1/2003) e a data do despacho que ordenou a citação dos responsáveis (11/7/2014 – peça 29). E, de todo modo, a penalidade não seria aplicável aos sucessores de Sérgio Siqueira de Carvalho, dado seu caráter personalíssimo.

Ante o exposto, acolho as análises integrantes dos pareceres como razões de decidir, observados os ajustes feitos nesta peça no que concerne ao cálculo do débito (inclusive a inserção do valor do saldo do convênio no débito do Estado de Rondônia, não mencionado na proposta de encaminhamento da instrução) e o acréscimo da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 no fundamento legal da condenação dos ex-gestores, e voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora